

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao Samba Brasileiro.

Autor: Deputado REIMONT

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.820, de 2023, institui Programa Nacional de Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao Samba Brasileiro, a ser promovido pelo Ministério da Cultura, com o objetivo de “valorizar a memória, promover o resgate cultural e estimular as novas formas de pensar e fazer” o samba.

O PL define os princípios e objetivos do Programa, além de estabelecer os eixos orientadores da iniciativa, quais sejam: “Da Pesquisa e Memória”, “Da Produção, Registro, Promoção e Apoio à Organização” e “Do Fomento das Ações de Salvaguarda da Cultura do Samba”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.820, de 2023, institui Programa Nacional de Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao Samba Brasileiro, a ser promovido



pelo Ministério da Cultura, com o objetivo de “valorizar a memória, promover o resgate cultural e estimular as novas formas de pensar e fazer” o samba. Conforme argumenta o Autor, em sua Justificação, “o samba é uma ferramenta que impulsiona negócios e serviços, ao mesmo tempo que preserva e fortalece a cultura brasileira, movimentando toda uma cadeia produtiva, gerando empregos e criando uma economia” e, por isso, se faz necessário fomentar e incentivar o samba no Brasil.

Estamos de acordo com as premissas da iniciativa. Com o respaldo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), podemos afirmar, por exemplo, que o “Samba de Roda baiano é uma expressão musical, coreográfica, poética e festiva das mais importantes e significativas da cultura brasileira.” e que “o samba carioca é uma expressão da riqueza cultural do país e em especial de seu legado africano, constituindo-se em um símbolo de brasilidade em todo o mundo”.

Essas descrições provêm dos processos que vieram a reconhecer o Samba de Roda do Recôncavo Baiano e as Matrizes do Samba no Rio de Janeiro como bens registrados como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

O registro de um determinado bem cultural de natureza imaterial, feito pelo Iphan, tem como referência “sua continuidade histórica e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira” (Decreto nº 3.551, de 2000, art. 1º, § 2º). Uma vez registrado o bem, é competência do poder público tomar medidas de salvaguarda, ou seja, medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão e a revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos, conforme define a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Em relação especificamente ao mecenato – mecanismo mais conhecido da Lei Rouanet –, há tratamento diferenciado de alguns segmentos



culturais, de forma que o patrocinador ou doador faz jus a uma dedução maior do imposto de renda ao atender os segmentos exaustivamente listados nas alíneas do § 3º do art. 18. São segmentos que, no entendimento do legislador, teriam maior dificuldade de atração de investimentos privados. Destacamos as alíneas “c) a música erudita, instrumental ou regional” e “g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.”

Esta última abarca as expressões do samba já mencionadas, que foram reconhecidas como patrimônio cultural imaterial, enquanto a anterior pode contemplar as demais manifestações do samba, como é possível observar em processos recentemente instruídos pelo Ministério da Cultura.

Adicionalmente, a Lei nº 13.557, de 21 de dezembro de 2017, instituiu o Dia Nacional do Samba de Roda. A Lei nº 14.567, de 4 de maio de 2023, reconheceu as escolas de samba – seus desfiles, sua música, suas práticas, suas tradições – como manifestação da cultura nacional, competindo ao poder público garantir a livre atividade das escolas de samba e a realização de seus desfiles carnavalescos. Por sua vez, a Lei nº 14.845, de 24 de abril de 2024, reconheceu, também como manifestação da cultura nacional, “os blocos e as bandas de carnaval, incluídos seus desfiles, sua música, suas práticas e suas tradições” (art. 1º), determinando que “compete ao poder público garantir a livre atividade dos blocos e das bandas de carnaval e a realização de seus desfiles carnavalescos” (art. 2º). A Lei nº 14.991, de 27 de setembro de 2024, reconheceu, como manifestações da cultura nacional, em todo o território nacional, os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas e tradições culturais a eles associadas. A lei ainda estabelece as denominações dos instrumentos musicais em questão e determina que somente poderão receber os nomes respectivos “quando seguirem as práticas e tradições culturais a eles associadas em seus respectivos modos de produção” (art. 2º), cabendo a regulamentação de suas formas e modos de produção ao Poder Executivo.

Portanto, a salvaguarda do samba já é uma obrigação do Estado brasileiro bastante consolidada, havendo leis e as devidas responsabilidades do Iphan no que se refere ao samba como patrimônio imaterial. Nesse sentido, a salvaguarda pretendida na proposição em análise



precisa ser adaptada ao ordenamento jurídico vigente. Caso contrário, qualquer ambiguidade legal pode produzir até mesmo efeito contrário ao desejado, razão pela qual propomos texto que busca efetuar os ajustes cabíveis e necessários na matéria. Lembramos, ainda, que não cabe propor criação de órgãos no Poder Executivo e nem sequer autorizá-lo a fazer isso, uma vez que não há qualquer vedação para tanto.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.820, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora

2026-3351



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2023

Institui o Programa Nacional de
Salvaguarda do Samba Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Salvaguarda do Samba Brasileiro, com a finalidade de promover, proteger, valorizar, fomentar e garantir a continuidade histórica do samba no Brasil.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se samba o conjunto de expressões musicais, coreográficas, poéticas, dramáticas, performáticas, comunitárias e organizativas reconhecidas como manifestações culturais de matriz afro-brasileira, compreendendo, entre outras:

I – o Samba de Roda;

II – o samba urbano carioca;

III – o samba-enredo;

IV – o partido-alto;

V – o samba de terreiro;

VI – o samba-canção;

VII – as rodas de samba;

VIII – as manifestações da cultura nacional reconhecidas em lei, especialmente na Lei nº 14.567, de 4 de maio de 2023; na Lei nº 14.845, de 24 de abril de 2024; e na Lei nº 14.991, de 27 de setembro de 2024;

IX – as demais variações regionais de samba.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Salvaguarda do Samba Brasileiro:



I – garantir a transmissão intergeracional dos saberes do samba;

II – apoiar mestres e mestras do samba, compositores, ritmistas, intérpretes, pesquisadores e comunidades tradicionais;

III – fomentar escolas de samba, agremiações, blocos e coletivos culturais;

IV – incentivar a formalização e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas do samba;

V – promover ações de educação patrimonial nas redes públicas de ensino;

VI – combater o racismo e valorizar a contribuição histórica da população negra na formação da cultura nacional;

VII – apoiar a internacionalização do samba como expressão da cultura brasileira.

Art. 4º O Programa será executado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação da sociedade civil organizada, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Parágrafo único. O Programa contará, entre outros elementos, com:

I – os instrumentos do Sistema Nacional de Financiamento à Cultura de que trata o art. 28 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024;

II – as ações e atividades estabelecidas no *caput* do art. 5º Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BENEDITA DA SILVA



2026-3351

Relatora

7

Apresentação: 24/03/2026 11:19:00.833 - CCULT
PRL 1 CCULT => PL 5820/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261340734700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva

